

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta art. 239-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que *institui o Código Eleitoral*, a fim de garantir o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo nos dias de realização de eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a garantir o funcionamento regular e gratuito do serviço de transporte público coletivo de passageiros prestado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos modais rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário, nos dias de realização de eleições, inclusive a oferta de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 239-A:

“Art. 239-A. O serviço de transporte público coletivo de passageiros prestado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos modais rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário, é gratuito nos dias de realização de eleições.

§ 1º A regra prevista no *caput* aplica-se indistintamente quando o serviço público é prestado diretamente pelos entes federativos ou indiretamente, por intermédio de concessionárias ou permissionárias de serviço público.

§ 2º São abrangidas pelas regras previstas neste artigo todas as linhas regulares, especiais para as regiões mais distantes dos locais de votação ou extraordinárias operadas no âmbito do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a manter o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica nos dias de eleições, sob pena de crime de responsabilidade.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8852670564>

§ 4º Os entes federativos podem utilizar, se necessário, ônibus escolares e outros veículos públicos para o transporte de eleitores não atendidos pelo serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos dias de realização de eleições, vedada a concessão de exclusividade ou favorecimento a eleitores de determinado partido político, federação ou candidato, sob pena de cometimento dos crimes eleitorais previstos nos arts. 304 e 377.

§ 5º Não se aplica às regras estabelecidas neste artigo o disposto no art. 302.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva acrescentar artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”, a fim de garantir o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo nos dias de realização de eleições.

Dessa forma, a lei proposta busca fortalecer a participação popular na festa maior da democracia, em outras palavras, visa a robustecer a soberania popular, mediante o fornecimento de transporte gratuito aos eleitores no dia das eleições, considerando que para muitos cidadãos brasileiros o custo financeiro para votar tem grande relevância no orçamento familiar, custo este maior que deixar de votar e pagar a respectiva multa junto à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a presente proposição almeja resguardar a normalidade e a legitimidade do pleito em suas duas vertentes (art. 14, § 9º, da Constituição Federal). De fato, com a obrigatoriedade do transporte público gratuito no dia de realização de eleições, esvazia-se fortemente o possível abuso do poder econômico por parte dos candidatos na perspectiva da contratação particular para transporte de eleitores.

Ademais, o projeto coloca freios em eventual abuso do poder político de gestores públicos, pois o transporte, conforme consta expressamente no texto, necessita ser regular e gratuito, ou seja, no mesmo formato dos dias úteis de trabalho, sem aumento ou redução de rotas, sob pena de qualificar possível abuso de autoridade ou político, a ensejar a ação de investigação judicial eleitoral.

O projeto prevê, ainda, que os entes federativos podem utilizar, se necessário, ônibus escolares e outros veículos públicos para o transporte de eleitores não atendidos pelo serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos dias de realização de eleições, vedada a concessão de exclusividade a eleitores de determinado partido político, federação ou candidato, sob pena de cometimento do crime eleitoral previsto no art. 304 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Trata-se de pleito absolutamente necessário, que vem sendo objeto de inúmeras proposições legislativas ao longo dos últimos anos.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesse sentido, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.013, referendando a liminar concedida pelo relator, Ministro Roberto Barroso, no sentido de ficar o “Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos”.

Este projeto de lei objetiva, portanto, conferir o tratamento legislativo adequado, sistêmico e orgânico ao tema e lastreia-se nos dispositivos constitucionais que atribuem à União a competência para legislar sobre eleições e a competência legislativa e administrativa de formular a política nacional de transportes, incluindo a fixação de suas diretrizes e a ordenação de seus diversos modais, além da competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo transportes.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores no aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



rj2023-03332

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8852670564>